



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.900025/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.406 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria DCOMP BASE NEGATIVA DA CSLL
Recorrente SUPERMERCADO LIMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PERD/COMP. LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITO DISPONÍVEL.

Somente são compensáveis os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública cujas liquidez e certeza sejam comprovadas pelo contribuinte. Assim, o crédito usado em compensação deve estar disponível na data da transmissão da PERD/COMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 09-21604, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Aos 17/04/2008, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1/3), contra Despacho Decisório (nº de rastreamento 749305449) que não homologou a compensação declarada, em razão de divergências apuradas entre os valores de saldo negativo de CSLL informados na DIPJ e os informados no PER/DCOMP.

De acordo com a Recorrente, houve a tentativa de retificação do *"valor original do saldo negativo que era de R\$ 2.472,30 para R\$ 16.178,32, saldo este, de acordo com a DIPJ, mas não conseguiu o contribuinte a transmissão do mesmo, cuja mensagem diz "pois já foi objeto de decisão administrativa"*.

A DRJ/REC, por sua vez, julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO

O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão da PERDCOMP.

Solicitação Indeferida

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário que, em síntese, destacou que:

a) realmente ocorreram divergências nos valores informados entre a DIPJ e a DCOMP, por isso há um processo tramitando na Receita Federal;

b) as divergências se deram no momento de transição da extinta Declaração de Compensação, em formulário, para a Declaração de Compensação Eletrônica e o preenchimento de seus campos, que à época, era de complexo entendimento;

c) quanto às DIPJ, foram feitas retificadoras, já quanto às DCOMP, houve a tentativa de retificação, mas, não foi possível ante a mensagem que aparecia no sistema: "objeto de decisão administrativa";

d) o saldo negativo apurado é um direito do contribuinte, podendo ser compensado ou restituído, conforme Lei 9.430/96, art. 14, e, no caso, optou-se pela compensação com débitos posteriores, e que está sendo glosado em detrimento das transcrições incorretas para o PERDCOMP e DIPJ, e, por fim,

e) que deve haver a revogação da decisão administrativa da não-homologação do PERDCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente foi cientificada do Acórdão nº 09-21604, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA (fls 33/34), em 27/11/2008 (fls. 36) e apresentou o recurso competente em 24/12/2008 (fls. 37/39).

O recurso voluntário interposto, portanto, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele tomo conhecimento ante sua tempestividade.

Em suas razões recursais, a Recorrente, basicamente, reproduziu os argumentos apresentados em sua impugnação.

Assim, por entender que, de fato, a decisão da DRJ não merece ser reformada, e, por serem irretocáveis as considerações aduzidas no acórdão recorrido, colaciono aqui parte do seu texto, como fundamento deste voto:

A empresa informou na DCOMP em análise, um valor de saldo negativo de CSLL diferente do que constava na DIPJ, que por sua vez também estava errado.

Em 16/04/2008, depois de notificada do Despacho Decisório de fls. 23, ela retificou a citada DIPJ.

Com fulcro no parágrafo 14º, do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê que “a Secretaria da Receita Federal- SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”, foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 460/2004, cujo artigo 28 estabelece que “na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação”(grifei).

Tal Instrução Normativa foi revogada pela de nº 600/2005, que mantém a mesma determinação também no artigo 28. Portanto não resta dúvidas de que a compensação se dá na data da transmissão da DCOMP.

Assim, temos que quando da transmissão da PERDCOMP em análise o crédito não existia, já que os valores de saldo negativo de CSLL apurados e informados a RFB estavam errados. Portanto, a compensação foi não homologada corretamente”.

Ora, levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN¹), conclui-se que não deve Secretaria da Receita Federal homologar a compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, notadamente com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte em declarações ou demonstrativos por ele entregues.

Assim, o crédito usado em compensação deve estar disponível na data da transmissão da PERDCOMP, ou seja, o crédito deve ser líquido e certo naquele momento, fato que não se deu no presente caso, pois, de acordo com os documentos que instruem os autos, não é possível a comprovação do crédito pleiteado, nem tampouco futura homologação da declaração de compensação efetuada.

Por outro lado, quanto ao pedido de autorização, feito em sede do Recurso Voluntário, para retificação dos PER/DCOMP e DIPJ; vale ressaltar que a Recorrente, a quem recai o ônus da prova do alegado erro de fato² (art. 147 do CTN³), teve oportunidade de esclarecer as divergências entre os dados informados em suas declarações, conforme Termo de Intimação de Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP datado de 31/08/2006, às fls. 22, cujo trecho segue transcrito:

“(…)

Em relação ao valor do saldo negativo e crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição Quanto aos débitos por estimativa, retifique a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações.

Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras”.

Ademais, os procedimentos de retificação dos dados informados pela Recorrente cabem à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) no âmbito da respectiva jurisdição (art. 270 do Anexo I do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017).

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

² O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos.

³ Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Processo nº 10660.900025/2008-51
Acórdão n.º **1003-000.406**

S1-C0T3
Fl. 62

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o não reconhecimento do direito creditório em questão, e, por conseguinte, a não homologação da compensação pleiteada.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça